



Belo Horizonte, 10 de setembro de 2014.

Controle Processual

Protocolo nº 09010000651/2014

Requerente: Marcos Antônio de Aguiar Azevedo

Propriedade/empreendimento: Fazenda Bom Retiro

Município: Betim

I - RELATÓRIO

Conforme requerimento de fls. 01, trata-se de pedido de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em área de 2,7726 hectares, sendo esta pertencente ao bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento.

O controle processual feito em 23 de julho de 2014, pela equipe da SUPRAM-CM, requereu do empreendedor a regularização do processo com a apresentação, dentre outras coisas, da inscrição do imóvel no CAR.

Em 07/10/14, o empreendedor apresentou suas justificativas para não proceder ao cadastro do imóvel no CAR, anexando documentos comprovando que o imóvel deixou de ser classificado como rural junto ao INCRA, e solicitou o cancelamento da exigência, bem como a emissão da autorização para intervenção ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - CONTROLE PROCESSUAL

Primeiramente cumpre esclarecer que o imóvel denominado “Fazenda Bom Retiro” foi caracterizado pelo empreendedor, no presente processo, como sendo imóvel rural e diante disso é que a exigência de inscrição no CAR fora feita pelo Setor Jurídico da SUPRAM-CM e ratificada pelo Setor Jurídico do NAP.

Todavia, comprovado está, por meio da certidão de registro do Imóvel emitida pelo CRI da comarca de Betim, em 28/08/2014, que o imóvel matriculado sob nº 141037 está localizado no perímetro da “zona de expansão urbana” da cidade e que o mesmo não mais se caracteriza como sendo rural junto ao cadastro do INCRA (vide AV-6 da certidão).

De acordo com o art. 29 da Lei Federal nº 12.651/12, *in verbis*, temos:



*Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, **obrigatório para todos os imóveis rurais**, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

Observamos que independentemente de haver ou não a averbação da reserva legal prévia, a inscrição no CAR é obrigatória para os imóveis rurais, pois sua finalidade é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e não apenas atestar a existência ou não de área preservada.

Portanto, diante do exposto, considerando que o imóvel onde haverá a intervenção não está caracterizado como sendo rural, não se faz necessária a sua inscrição no CAR, vez que este somente é obrigatório para os imóveis rurais conforme determina a lei.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, opinamos pelo deferimento do pedido feito pelo empreendedor para considerar desnecessária no caso em tela a exigência de inscrição do imóvel no CAR.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2014.

Angélica Aparecida Sezini
OAB/MG 72.556 - MASP 10213148